



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os §§ 1º e 3º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: *Art. 35 (.....)§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas não necessitam de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei.(.....)§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo não necessitam de autorização prévia.”*

JUSTIFICAÇÃO

Prática que merece ser incentivada é o plantio de florestas com espécies nativas, mono ou policulturais. ou mesmo em consórcio com espécies exóticas. O plantio de florestas nativas pode gerar emprego e renda no meio rural, recuperar o solo e aumentar a disponibilidade de água de boa qualidade, além de fornecer produtos como madeira, frutos, óleos, essências, castanhas e outros, diminuindo a pressão do desmatamento e da extração nas florestas nativas destinadas à conservação e preservação.

O objetivo da presente proposição é assegurar as condições legais e reduzir os custos burocráticos para incentivar o produtor rural a regenerar e



plantar florestas na sua propriedade, em favor da geração de emprego e renda e da conservação da natureza no meio rural.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249465520300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



LexEdit

* C D 2 2 4 9 4 6 5 5 2 0 3 0 0 *